



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338640-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado LITORAL TELECOM SERVIÇOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53560

Agravo de instrumento nº 2338640-28.2024

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravada: Litoral Telecom Serviços Ltda. - EPP

Agravo de instrumento - cumprimento de sentença - decisão indeferiu o pedido de sucessão processual para inclusão dos sócios da agravada no polo passivo - determinação para que o credor ingressasse com incidente de desconsideração da personalidade jurídica - pessoa jurídica “baixada” sem notícias sobre o encerramento da liquidação - subsistência da personalidade jurídica distinta da dos sócios - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual para inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da ação, devendo o exequente ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que o credor, ora agravante, sustenta que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou que a situação cadastral da empresa executada se encontra “***baixada - extinção por encerramento liquidação voluntária***”.

Aduz o agravante que a empresa foi baixada em 12.12.22, após o ajuizamento da ação monitória originária, e da sentença que converteu e determinou o início do cumprimento de sentença, de modo que, ao encerrar suas atividades, os sócios tinham ciência da dívida.

A esse passo, sustentam que, nos termos do art. 990 do Código Civil, e, por analogia ao art. 110 do Código de Processo Civil, a morte da pessoa jurídica ocorre quando essa se dissolve e é baixada por seus sócios, que então respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Não obstante as alegações do agravante, melhor sorte não lhe assiste.

Conforme dispõem os arts. 51 e 1.109 do Código Civil:

“Art. 51 - Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§1º - Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§2º - As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§3º - Encerrada a liquidação, promover-se a cancelamento da inscrição da pessoa jurídica”.

“Art. 1.109 - Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia”.

A esse passo, a sociedade se encerra mediante a averbação, no órgão de registro competente, dos instrumentos que formalizam sua dissolução ou liquidação, sobre o qual não se tem notícias nos autos.

No caso “*sub judice*”, não há informação acerca do registro da JUCESP, tendo sido juntada aos autos certidão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no Ministério da Fazenda, atestando que a agravada se encontra “*baixada*”, “*pelo motivo “extinção p/ enc liq voluntária”*”.

Tal notícia não é suficiente para comprovar a **regular** extinção da pessoa jurídica apta a autorizar a sucessão processual.

Assim, diante da ausência de novos documentos aptos a demonstrar o encerramento da liquidação, não se permitindo concluir pelo encerramento ou extinção definitiva da empresa, não há que se cogitar em sucessão processual.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator